

Registro: 2017.0000907663

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008703-20.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VINICIUS DE SOUZA FORMAGGIO, é apelado CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A.

**ACORDAM**, em 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1008703-20.2014.8.26.0451

APELANTE: VINICIUS DE SOUZA FORMAGGIO

APELADO: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ DE 1° GRAU: EDUARDO VELHO NETO

**VOTO Nº 4033** 

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Atropelamento de animal. Ação de reparação de danos materiais e morais julgada improcedente, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Recurso do autor.

- Justiça Gratuita. Requerimento formulado pelo autor na petição inicial e não apreciado pelo juízo de primeiro grau. Deferimento tácito da postulação. Precedentes jurisprudenciais.
- Preliminar recursal de cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória desnecessária, porquanto incontroverso o acidente e ausente prova de fato a ser produzida.
- Mérito. Pretensão ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré. Cabimento. Concessionária de serviço público rodoviário. Responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6°, da Constituição Federal c.c. o art. 14, *caput*, do CDC. Colisão de veículo pertencente ao autor com animal (cachorro) em estrada administrada pela ré, a quem incumbe zelar pela segurança dos usuários de seus serviços. Falha na prestação dos serviços configurada. Excludentes de responsabilidade não demonstradas. Precedentes do Tribunal e do C. STJ.
- Indenização material. Danos emergentes. Notas fiscais comprovando o pagamento, pelo autor, dos serviços realizados para o conserto do automóvel. Correspondência entre os danos relatados e o acidente. Ausente impugnação objetiva.
- Perdas e danos. Honorários advocatícios contratuais. Não cabimento. Exercício regular do direito para a defesa de interesse da parte e não ilicitude a ensejar a indenização pretendida a esse título. Inteligência dos arts. 389, 395 e 404, todos do CC.
- Dano morais. Indenização. Impossibilidade. Situação que configura aborrecimento. Autor que não sofreu lesão física. Inexistente fato excepcional a justificar a indenização reclamada. Sentença integralmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com sucumbência recíproca.



São Paulo

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por VINÍCIUS DE SOUZA FORMÁGGIO, contra CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 141/144), cujo relatório adoto, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 147/151), afirmando que o julgamento antecipado da lide afrontou o devido processo legal, porquanto o d. sentenciante não se pronunciou expressamente sobre o pedido de provas que formulou. Pugnou pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviço público e sua consequente condenação indenizatória, pois a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, encargo que lhe competia.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 155/160.

#### É o relatório.

Primeiramente, anoto que a r. sentença recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A irresignação recursal comporta parcial provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 21 de abril de 2014, aproximadamente às 23h55min, o autor trafegava



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

com o seu veículo da marca CITROEN, modelo C4 1.6 ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas EGQ-5378, pela Rodovia SP-308, em velocidade regular e com os faróis acesos, quando, na altura do km 154,8, sentido norte, atropelou um cachorro que adentrou a pista de rolamento, saindo do canteiro central em direção ao meio-fio. Do acidente resultaram sérias avarias que obrigaram o autor a acionar sua seguradora para consertar o automóvel. Foram gastos: R\$ 2.990,62 com a franquia do seguro; R\$ 418,00 referente à diferença de mão-de-obra da oficina mecânica não coberta pela seguradora; R\$ 90,00 para o emplacamento do veículo (placa foi perdida no acidente) e, ainda, R\$ 1.080,00 a título de honorários iniciais pela contratação de advogado, perfazendo o valor de R\$ 4.578,64, montante que a ré, na condição de administradora da rodovia, se nega a pagar, razão da propositura da ação.

De início, impende assinalar que o recurso de apelação - tempestivamente interposto - não foi preparado, sob a justificativa de ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 147), pressuposto de admissibilidade a exigir o exame prévio desse requisito, inclusive *ex officio*.

Embora esse pedido tenha sido formulado na petição inicial, instruída com declaração de pobreza (fls. 11), não houve deliberação a respeito pelo juízo monocrático.

A inexistência de manifestação expressa faz presumir o deferimento tácito dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor/apelante pelo juízo singular.

A jurisprudência já firmou o entendimento de que, se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deixar



de ser apreciado pelo órgão judiciário, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação. A propósito, anotações efetuadas por Theotonio Negrão ao art. 5°, da Lei 1060/50 (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 2014, Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa; Luis Guilherme A. Bondioli; João Francisco N. da Fonseca, 46ª. ed).

Nesse sentido, a orientação do C. STJ sobre a matéria, *in verbis*:

"Assistência judiciária. Pedido não apreciado pelo Juiz de primeiro grau. Deserção não configurada. Embargos de declaração. Multa. Súmula 98/STJ. I. - Se o juiz, omitindo-se de apreciar, expressamente, o pedido deassistência judiciária, pratica compatíveis com o acolhimento de tal pedido, é de admitir-se que foi tacitamente deferido. II. - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). III. - Recurso especial parcialmente provido para cassar a multa imposta" (REsp 503355/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, data da publicação: 17/06/2003 - sem destaque no original). **HIPÓTESES** "JUSTIÇA GRATUITA. DEDEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode

estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu

deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo



Regimental a que se nega provimento" (STJ-3ª T., AgRg no REsp 925411, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 19/02/2009, DJe 23/03/2009 - sem destaque no original).

Logo, tacitamente deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao apelante, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos indispensáveis ao seu recebimento e à sua análise.

Pretende o recorrente a inversão do julgamento, condenando-se a parte contrária ao pagamento dos pleitos indenizatórios formulados na petição inicial.

Para tanto, reputou cerceado o seu direito de defesa, ao fundamento de que o d. sentenciante não se pronunciou sobre as provas que pretendia produzir.

A esse respeito, impende assinalar que o julgamento antecipado da lide não implicou no alegado cerceamento de defesa do autor, porquanto não havia situação fática a ser comprovada, eis que incontroverso o acidente.

Ademais, como destinatário das provas, incumbe ao julgador deferir somente aquelas imprescindíveis à formação de seu convencimento sobre a matéria, indeferindo as inúteis ou protelatórias.

Se não bastasse, na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139).

Portanto, ausente justificada necessidade de dilação probatória, não se divisa a alegada nulidade no julgamento antecipado da lide.

Superada essa preliminar, no mérito, forçoso

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

reconhecer, pelos fundamentos adiante declinados, que a r. sentença, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, decretando a improcedência da ação, não deu à lide a adequada solução.

Passa-se, pois, agora ao exame, em conjunto, por se confundirem, das teses ofertadas na contestação e no mérito da apelação.

Com efeito, sendo incontroverso o sinistro envolvendo o veículo pertencente ao autor/apelante e um animal (cachorro) que adentrou a pista de rolamento da SP-308, rodovia administrada pela ré, repousa a tese recursal na aplicação da responsabilidade objetiva à concessionária de serviço público, cabendo-lhe demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para isentá-la da reparação indenizatória reclamada.

Consoante dispõe o art. 37, § 6°, da Constituição Federal<sup>1</sup>, "... às concessionárias de serviços públicos são impostos os mesmos critérios de responsabilização do ente público que substituem..." (STJ - REsp 647710/RJ, rel. Min. Castro Filho).

Bem por isso, aplicam-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre as concessionárias de serviços rodoviários e os usuários das estradas<sup>2</sup>, de modo que, nos termos do art. 14, *caput*, da legislação consumerista: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (STJ-3<sup>a</sup> T., REsp 467.883, Min. Menezes Direito, j. 17.6.03, DJU 1.9.03).



São Paulo

Nessa toada, respeitado o fundamento adotado na r. sentença combatida, dele não se compartilha, eis que não incumbia ao autor demonstrar a responsabilidade da ré pelos prejuízos causados em decorrência do acidente narrado na petição inicial, mormente porque não controvertido o evento danoso.

Sendo objetiva a responsabilidade da apelada, somente nas hipóteses previstas nos incisos do § 3°, do artigo 14, do CDC<sup>3</sup>, é que o concessionário do serviço público não responde pelos prejuízos causados aos usuários dos seus serviços.

E como tal, a apelada não produziu nenhuma prova nesse sentido, ao revés, limitou-se a afirmar, na contestação, estar cumprindo o contrato de concessão e não ter ocorrido falha alguma na prestação de seus serviços.

Ocorre que a invasão, por um cachorro, da pista de rolamento da rodovia administrada pela apelante, a quem cabe responder pela adequada e segura trafegabilidade na via, revela, no mínimo, completa falta de segurança, pois coloca em risco a vida dos usuários dos serviços que, por sinal, não são gratuitos, mas remunerados mediante o pagamento de tarifa.

Ainda que assim não fosse, a excludente de responsabilidade sobre o fato exclusivo da vítima - argumento deduzido na contestação - também não tem lugar na espécie, ausente o mínimo elemento de prova nesse sentido.

A propósito, ensina Aguiar Dias sobre o tema:

"sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" <sup>4</sup>.

Não há qualquer indicativo de que o motorista agiu de forma imprudente ou imperita na direção do veículo. Nenhuma irregularidade foi constatada no automóvel do autor pelo agente público que fez o registro da ocorrência, mostrando-se, pois, coerente a versão por ele apresentada, de que não conseguiu avistar o animal a tempo de desviar a trajetória do automóvel para evitar a colisão, ainda mais quando a viagem se desenvolvia à noite, em local desprovido de iluminação pública (fls. 14/16).

Portanto, descartada a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, também não restaram configuradas quaisquer das situações previstas no art. 393 do Código Civil<sup>5</sup>.

Em diversas rodovias do país não é algo incomum, infelizmente, encontrar-se animais às suas margens ou no canteiro central (caso dos autos), muitas vezes longe dos olhos do proprietário, de modo que a presença deles não é um fato imprevisível, sendo certo que o acidente de que tratam os autos não foi provocado por um evento da natureza.

Não obstante e a par da decisão que repeliu a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, o proprietário do animal responde objetivamente pelos prejuízos causados por este, nos termos do

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Da responsabilidade civil, vol. II, 10<sup>a</sup> edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



#### São Paulo

art. 936 do Código Civil<sup>6</sup>. Mas essa responsabilização não exclui a da concessionária, que também é objetiva, pelos fundamentos declinados, cabendo-lhe demandar em regresso o dono do animal pelo prejuízo que suportar nesta ação.

A respeito do tema, empresta-se valiosa fundamentação externada no julgamento do recurso de apelação nº 1003785-39.2016.8.26.0568, de relatoria do Eminente Desembargador Pedro Baccarat, que bem se amolda à espécie, *in verbis*:

"Assim, diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, fixa-se a responsabilidade da empresa que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que invadiram a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputado ao proprietário do animal ou o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Isso porque, em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os usuários é a maneira mais justa de diluir os riscos, evitando-se que apenas uma pessoa suporte a álea a qual todos estão expostos. Em outras palavras, a concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para os fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio."

Na linha da responsabilização das concessionárias do serviço público rodoviário, pelos prejuízos

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.



decorrentes de acidente de trânsito nas estradas por elas administradas, o posicionamento deste Tribunal e do C. STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - Animal equino na pista de rolamento - Responsabilidade objetiva da concessionária - Ausência de fiscalização das condições de segurança da rodovia - Comprovados os danos materiais - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 12.291,00, com a restituição do salvado à Requerida ("arcando a Requerida com todas as despesas atinentes à transferência administrativa do veículo"), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação) - Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono do Autor na fase recursal (artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil) RECURSOS (AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO) DA REQUERIDA IMPROVIDOS E FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DA REQUERIDA EM 20% DO VALOR DACONDENAÇÃO (Apelação no 0001363-56.2014.8.26.0511, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 02/10/2017).

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade objetiva só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco



inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público. Destarte, na hipótese vertente adotouse jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a possibilidade de um animal adentrar à pista se insere no risco da atividade econômica da ré", não havendo necessidade de demonstração de culpa.

- 2. Recurso improvido" (Apelação nº 1000236-13.2017.8.26.0624, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 30/08/2017).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
- 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários.
- 3. "A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente" (REsp. n. 687.799/RS, Relator Ministro ALDIR



PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.)

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4<sup>a</sup> T., j. 04/08/2015).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA.

ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO

PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista.

Recurso especial provido" (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3<sup>a</sup> T., j. 20/6/2006).

Assim, reconhecida a responsabilidade da ré nos prejuízos causados ao autor, necessária a deliberação acerca dos pedidos indenizatórios formulados na petição inicial.

Com relação aos prejuízos materiais, o apelante comprovou o pagamento dos valores de R\$ 2.990,64 (franquia do seguro, paga diretamente à oficina que realizou os reparos) e de R\$ 418,00 (diferença de mão-de-obra não coberta pela seguradora), conforme se verifica das notas fiscais eletrônicas copiadas às fls. 19/20, quitações firmadas pelo preposto e/ou representante da empresa



São Paulo

prestadora dos serviços.

Os serviços realizados e descritos na nota fiscal de fls. 19, a saber: "condensador de refrigeração, conexão saída de água radiador, fachada dianteira estrutura e parachoque dianteiro" são compatíveis com o acidente e guardam relação de correspondência com os danos identificados no veículo e com os itens relacionados na vistoria realizada pelo agente público que atendeu a ocorrência (fls. 17/18). De igual forma, os serviços relacionados na nota fiscal eletrônica (funilaria, tapeçaria, mecânica e pintura) que também foram quitados pelo apelante, consoante recibo aposto no documento referido.

Portanto, restaram comprovados pelo apelante os danos emergentes e os valores despendidos para o conserto do veículo.

No tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.080,00, a título de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado para a propositura da demanda, fundamentada a pretensão no art. 404 do Código Civil, sem razão o autor.

Efetivamente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.725/MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em prestígio ao princípio da restituição integral, restou assentado que os honorários advocatícios contratuais integrariam o valor condenatório devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil.

Entretanto, alinhando-se ao majoritário posicionamento firmado por outras turmas julgadoras da Corte Superior, a Ministra Sra. Nancy Andrighi, modificou o seu entendimento,



São Paulo

externando-o no voto-vista proferido no Recurso Especial nº 1.155.527, in verbis:

"Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão "honorários de advogado", utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida."

Ademais, a prática de ato ilícito é pressuposto para o dever de indenizar o dano material reclamado a título de perdas e danos (art. 402 do CC), de modo a inexistir ilicitude na contratação de advogado para a defesa judicial de interesse da parte, ao revés, constitui exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Eis os diversos julgados proferidos pelo C. STJ

sobre a matéria:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO



DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.

- 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A **DESPEITO** DE*ORIENTAÇÃO* **ANTERIOR EMENDA** CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS **EMBARGOS CONHECIDOS** DADA $\boldsymbol{A}$ *PECULIARIDADE* DOS **EMBARGOS** DEDIVERGÊNCIA:
- 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO;
- 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA;
- 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- [...].
- 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.
- 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de



#### Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos" (EREsp 1.155.527/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28/06/2012).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

- 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
- 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA. Rel.Ministro PAULO DE *TARSO* SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS. *QUARTA* TURMA. Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
- 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º,



prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

- 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
- 5. Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 1.507.864/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/05/2016).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* EM*RECURSO* ESPECIAL. **DANO** CONTRATAÇÃO DEADVOGADO. MATERIAL. *INEXISTÊNCIA*. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. **COMPLEXIDADE** CAUSA. *MAJORAÇÃO*. DASÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. "A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente" (AgRg no REsp 1.229.482/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012)
- 2. [...].
- 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.



4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 430.399/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/12/2014).

Portanto, sob o prisma da contratação do patrono do apelante para o ajuizamento da ação de reparação de danos, o exercício da ação - garantia constitucional -, não tem o condão de estabelecer qualquer vínculo com a parte demandada para os fins de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Finalmente, não tem lugar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegou o autor haver sido submetido injustamente, por conta da omissão culposa da empresa ré, a uma situação de perigo de morte, independentemente de não ter sofrido qualquer lesão física.

Ao descrever o acidente o autor não relatou haver perdido a direção do automóvel, conseguindo estacioná-lo em local seguro até o devido atendimento. A situação, por óbvio, causou aborrecimento ao autor, mas a falha na prestação dos serviços da concessionária-ré, por si só, não constituiu fator excepcional a justificar o dano moral indenizável pretendido pelo apelante.

Nessa linha, os julgados desta C. Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE

TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Animal na
pista - Responsabilidade objetiva da concessionária 
Ausência de fiscalização das condições de segurança da
rodovia - Caracterizados os danos materiais (quanto ao
valor pago pelos Autores a título de franquia de seguro do
veículo) - Realização de reparos no veículo que não resulta,



por si, em desvalorização do valor do bem - Ausente o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00 (com correção monetária e "juros de mora", ambos contados desde o desembolso), arcando a Requerida com 1/3 das custas e despesas processuais (arcando os Autores com a parcela remanescente), e com os honorários advocatícios dos patronos dos Autores (fixados em R\$ 1.000,00), e arcando os Autores com os honorários advocatícios dos patronos da Requerida (fixados em 10% do "valor dos pedidos negados" que corresponde ao valor de R\$ 13.658,30) - Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelos patronos das partes na fase recursal (artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil) -RECURSOS (APELAÇÕES DOS AUTORES E DA REQUERIDA) IMPROVIDOS, DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE, SOBRE O VALOR DE R\$ 1.325,00, INCIDEM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE 27 DE OUTUBRO DE 2014, E FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DOS AUTORES EM R\$ 1.500,00 E DOS PATRONOS DA REQUERIDA EM 15% DO VALOR DA CAUSA (A QUE FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$ 14.983,30)" (Apelação 1019265-86.2015.8.26.0602, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 26/07/2017).

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Sentença de procedência. Apelo da ré. Legitimidade da ré concessionária para responder pelos danos causados em rodovia mantida ou explorada por ela. Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados por



animais aos usuários da rodovia por ela administrada (art. 37, §6°, CF), assegurado seu direito de regresso em relação ao proprietário do animal. Excludentes da responsabilidade objetiva não vislumbrados. Danos materiais devidamente comprovados. Dano moral não caracterizado. Apelação parcialmente provida" (Apelação nº 4008419-97.2013.8.26.0320, Rel. Des. Morais Pucci, j. 26/06/2017).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 37, § 6.º DA CF, 14 DO CDC, 1.º, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 9.503/97). CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. **DANOS MATERIAIS** COMPROVADOS DEVIDOS. MERA ESTIMATIVA DE DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta. Valor pleiteado a título de dano material comprovado por meio de recibo deve ser mantido. Mero apontamento de que o veículo se desvalorizou não é suficiente para provar algum dano material. O mero dissabor ocasionado pelo acidente em rodovia não implica ocorrência de danos morais. Quando cada litigante for em vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos os encargos financeiros da sucumbência. Recurso parcialmente provido"

(Apelação n° 0017846-03.2011.8.26.0048, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 04/07/2016).



São Paulo

Destarte, devidamente apurada e reconhecida a responsabilidade da concessionária dos serviços rodoviários no evento danoso, modifica-se integralmente a r. sentença, dando-se parcial provimento ao recurso para **condenar** a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.498,64 (somatória dos valores gastos para consertar o veículo = R\$ 2.990,64 + R\$ 418,00 + R\$ 90,00). Os danos emergentes deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Fica mantida a rejeição dos demais pedidos formulados pelo apelante, porém por fundamentos diversos.

Em consequência da parcial procedência da ação, as partes foram reciprocamente sucumbentes, de modo que, nos termos do art. 21 do CPC/73, cada qual arcará com o pagamento das custas e despesas processuais que despendeu, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono, observando-se, em relação ao autor, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com sucumbência recíproca.** 

#### SERGIO ALFIERI

Relator